

PARECER Nº 109/2009 - PGE-PFUND

PROCESSO Nº 200900005372

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORA: CRISTINA MAGRIN SERRUYA

DECRETO ESTADUAL QUE CRIA UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO. FLAGRANTE ERRO
MATERIAL. ALTERAÇÃO POR MEIO DE
DECRETO. POSSIBILIDADE

Exmo. Procurador Geral do Estado,

1 **DOS FATOS E DA CONSULTA**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para obter posicionamento acerca da possibilidade de alteração por Decreto Estadual de ato do mesmo tipo (Decreto Estadual nº 2.605, de 4.12.2006) que incorporou equivocadamente 14.900ha de área quilombola à Floresta Estadual de Faro, em decorrência de impropriedade constante no Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo, expedido em 20.11.2003.

Segundo se depreende do processo sob análise, o supracitado Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo, que serviu de fundamento para elaboração do referido Decreto nº 2.605, ao descrever a área concedida em favor da Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Abuí, Tapagem, Sagrado Coração e Mãe Cué (Mãe Domingas), acabou por trazer uma incongruência em seu texto. Com efeito, ao descrever as confrontações da área, dispõe que:

(...) desta seguindo pela margem esquerda do Igarapé Tapagem, com uma distância de 4.392,87 metros, chega-se a estação P-23; desta, confrontando neste trecho com a Floresta Nacional Saracá-Taquera (FLONA), com uma distância de 33.428,77 metros e com o azimute plano de 266°40'57, chega-se na Estação PI-9; (...).

Todavia, as coordenadas geográficas constantes do mesmo título acabam por transferir o limite da área para outro ponto, retirando do território quilombola cerca de 14.900ha, que acabaram sendo "incorporados" à Floresta Estadual de Faro.

Em que pese saltar aos olhos a ocorrência de flagrante erro material do texto no que se refere às coordenadas geográficas, a consulta formulada pelo ITERPA se justifica em razão de dois fatores relevantes: a referida floresta estadual constitui uma Unidade de Conservação; a previsão legal que condiciona a alteração de unidade de conservação à edição de lei específica, conforme se observa do art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), abaixo transcrito:

Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
(...)

§ 7º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Perquire-se, então, se há a possibilidade de novo decreto estadual corrigir o limite de unidade de conservação criada por decreto anterior, sabendo-se que os limites foram fixados com base em erro material constante do título supracitado, devolvendo ao território quilombola a área equivocadamente incorporada à referida unidade de conservação estadual.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se pode extrair das informações existentes nos presentes autos, o título concedido em favor das comunidades quilombolas contém flagrante erro material decorrente de equívoco na descrição das coordenadas geográficas. Tal ilação é facilmente percebida quando se verifica que a descrição da área confrontante na direção meridional é a Floresta Nacional Saracá-Taquera, e disso não há nenhuma dúvida, vez que claramente explicitado no título.

Como é sabido, o erro material é tido como algo passível de correção independentemente de remédio ou recurso específico, tanto em processo judicial, como administrativo. Em verdade, de acordo com CPC, o erro material pode ser corrigido, inclusive, *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação. É o que preceitua o art. 463, *in verbis*:

Art. 463 - Publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões matérias, ou lhe retificar erros de cálculos;
II - por meio de embargos de declaração.

Ora, constatando-se que o erro constante das coordenadas que alteraram o real e pretendido limite meridional do território quilombola é indubitavelmente um erro material, conclui-se que óbice não há à correção dos limites, em conformidade com a descrição da área limítrofe, a Floresta Nacional Saracá-Taquera, por meio de decreto estadual, sem afronta ao art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000.

Nesse sentido, o novo decreto deverá descrever corretamente os limites da Floresta Estadual de Faro, retirando-lhe de seus limites a área titulada em favor das comunidades quilombolas.

Referida solução atende aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e ainda encontra amparo expresso no CPC, conforme demonstrado acima.

Ademais, respeita o estatuído na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, considerando que não está havendo alteração de limites de unidade de conservação, mas mera correção de erro material.

Por meio dessa medida, será regularizada a situação de cerca de 14.900 ha, que, levando em consideração as coordenadas geográficas, em detrimento da descrição da área limítrofe, serão retirados do território quilombola, tolhendo o direito garantido constitucionalmente a esta população, pelo art. 68 do ADCT, da CF/1988, e pelo art. 322 da Constituição do Estado do Pará.

3 **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e da fundamentação expostas, conclui-se:

- a) O Título concedido em favor da comunidade dos Remanescentes de Quilombola do Apuí, Tapagem, Sagrado Coração e Mãe Cué (Mãe Domingas), acabou por trazer uma incongruência em seu texto, retirando do território quilombola cerca de 14.900ha., que acabaram sendo “incorporados” à Floresta Estadual de Faro, pelo Decreto Estadual nº 2.605 de 4.12.2006;
- b) Houve flagrante erro material na descrição das coordenadas geográficas que delimitam a área, resultando numa divergência entre estas e a descrição da área limítrofe na parte meridional, a Floresta Nacional Saracá-Taquera;
- c) O ITERPA consultou esta PGE acerca da possibilidade de novo decreto estadual corrigir o limite de unidade de conservação criada por decreto anterior, em razão da

previsão legal que condiciona a alteração de limites de unidade de conservação à edição de lei específica, conforme se observa do art. 22, § da Lei nº 9.985/2000, o que, a princípio, poderia indicar a impossibilidade de correção por decreto;

d) Sabendo-se que os limites da FLOTA foram fixados com base em erro material constante do título concedido em favor das comunidades quilombolas, e considerando o que dispõe a nossa legislação acerca da correção deste tipo de erro, conclui-se que é plenamente possível a edição de novo decreto estadual para corrigir flagrante e inequívoco erro material e devolver às referidas comunidades a área equivocadamente incorporada à referida unidade de conservação estadual;

e) O erro material pode ser corrigido independentemente de remédio ou recurso específico, tanto em processo judicial ou administrativo, inclusive, *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação, conforme art. 463 do CPC;

f) Constatando-se que o erro constante das coordenadas que alteraram o real e pretendido limite meridional do território quilombola é indubitavelmente um erro material, conclui-se que óbice não há à correção dos limites, em conformidade com a descrição da área limítrofe, a Floresta Nacional Sacará-Taquera, por meio de decreto estadual, sem afronta ao art. 22, §7º, da Lei nº 9.985/2000.

É o parecer. À superior apreciação.

Belém, 1º de dezembro de 2009.

Cristina Magrin Serruya

Procuradora do Estado do Pará